

**Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do
Transportador Ferroviário de Carga (RCTF-C)**

Processo Susep: 15414.628033/2026-71

Sumário

CONDIÇÕES GERAIS	5
CLÁUSULA 1 - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS	5
CLÁUSULA 2 - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO	5
CLÁUSULA 3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	6
CLÁUSULA 4 - RISCOS NÃO COBERTOS	6
CLÁUSULA 5 - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	8
CLÁUSULA 6 - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	9
CLÁUSULA 7 - INFORMAÇÕES SOBRE RISCO E DECLARAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO CONTRATO	9
CLÁUSULA 8 - COMEÇO E FIM DA COBERTURA	11
CLÁUSULA 9 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	11
CLÁUSULA 10 - IMPORTÂNCIA SEGURADA	11
CLÁUSULA 11 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	12
CLÁUSULA 12 - OUTROS SEGUROS	13
CLÁUSULA 13 - AVERBAÇÕES	14
CLÁUSULA 14 - PRÊMIO	14
CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DO PRÊMIO, MORA E INADIMPLEMENTO	15
CLÁUSULA 16 - AGRAVAMENTO, EXTINÇÃO E REDUÇÃO DE RISCO	18
CLÁUSULA 17 - REGULAÇÃO DE SINISTROS	20
CLÁUSULA 18 - DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO	24
CLÁUSULA 19 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL	25
CLÁUSULA 20 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE	25
CLÁUSULA 21 - INSPEÇÕES	26
CLÁUSULA 22 - INDENIZAÇÃO	26
CLÁUSULA 23 - RESCISÃO E CANCELAMENTO	27
CLÁUSULA 24 - REDUÇÃO DO RISCO	27
CLÁUSULA 25 - TRANSFERÊNCIA DE INTERESSES GARANTIDOS	28
CLÁUSULA 26 - SUB-ROGAÇÃO	28
CLÁUSULA 27 - SALVADOS	28
CLÁUSULA 28 - FORO COMPETENTE	29
CLÁUSULA 29 - PRESCRIÇÃO	29
CLÁUSULA 30 - EXCLUSÃO PARA DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (CARGA)	29
CLÁUSULA 31 - LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	30
CLÁUSULA 32 - EMBARGOS E SANÇÕES COMERCIAIS E ECONÔMICAS	30
CLÁUSULA 33 - DISPOSIÇÕES GERAIS	31
GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	32
CONDIÇÕES ESPECIAIS	38
Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE AÇÃO	

EM JUÍZO CIVIL.....	38
Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/DESCARGA/IÇAMENTO	38
Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	39
Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PERÍMETRO DE COBERTURA PARA OS PERCURSOS RODOVIÁRIOS PRELIMINARES OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO	40
Nº 05 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DA CARGA DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO NOS PERCURSOS PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO	42
Nº 06 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DE BENS OU MERCADORIAS CARREGADOS NO VEÍCULO TRANSPORTADOR (SE CONTRATADA A COBERTURA ADICIONAL Nº 04 - EXTENSÃO DO PERÍMETRO DE COBERTURA PARA OS PERCURSOS RODOVIÁRIOS PRELIMINARES OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO).....	44
Nº 07 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES	47
Nº 08 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS.....	49
Nº 09 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DA CARGA DURANTE O TRANSPORTE FERROVIÁRIO	50
Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS DECORRENTES DE COLISÃO DOS BENS, MERCADORIAS OU CONTÊINERES EM PONTES, VIADUTOS E ELEVADOS	52
Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL PARA OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	53
Nº 12 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO	54
Nº 13 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS	55
Nº 14 - COBERTURA ADICIONAL DE DETERIORAÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS	56
Nº 100 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	58
Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS.....	59
Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE	60
Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES.....	61
Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	61
Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE COM PRÊMIO AJUSTADO	62
Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS E/OU PROTEÇÃO DE MARCA.....	63
Nº 107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, ELETROMAGNÉTICAS E ATAQUE CIBERNÉTICO	64
Nº 108 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS POLÍTICOS, DE CRÉDITO E DE GARANTIA FINANCEIRA	64
Nº 109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO	64
Nº 110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE DIFERENCIADO	65
Nº 111 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019)	65

Nº 112 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO	66
Nº 113 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM OU SEM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES)	66
Nº 114 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOÇÃO EM DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU PÁTIOS PERTENCENTES A TRANSPORTADORES SUBCONTRATADOS PELO SEGURADO	66

CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO DE CARGA (RCTF-C)

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1 - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1.1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados **DIRETAMENTE POR:**

(a) colisão, capotagem, abalroamento, tombamento ou descarrilamento, do(s) vagão(ões) ou de toda a composição ferroviária;

(b) incêndio ou explosão, no(s) vagão(ões) ou na composição ferroviária; ou

(c) incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios utilizados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esta cláusula será efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, mediante anuência do Segurado.

1.3. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o transportador ferroviário de carga, devidamente habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

1.4. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas para cada Segurado.

1.5. A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando o tráfego ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza, ou ainda por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser baldeados para outras composições da empresa ferroviária, para prosseguimento da viagem.

CLÁUSULA 2 - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

2.1. Este seguro é contratado na modalidade a primeiro risco absoluto, o que significa que a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização (LMI) de cada cobertura, não se aplicando qualquer cláusula de rateio.

2.2. Este seguro é contratado à base de ocorrências, de modo que a garantia será devida desde que atendidos

cumulativamente os seguintes requisitos:

- (a) o fato gerador dos danos tenha ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- (b) a reclamação de prejuízo tenha sido apresentada pelo terceiro ao Segurado durante a vigência da apólice ou dentro dos prazos prescricionais previstos na legislação civil.

2.3. A contratação do seguro poderá ser feita por meio de apólice de averbação, anual ou plurianual.

2.3.1. A apólice de averbação destina-se a cobrir diversos embarques, que são comunicados à Seguradora por meio de formulário ou de sistema eletrônico denominado “averbação”. Nessa modalidade, a forma de pagamento do prêmio será por meio de fatura ou conta mensal, na qual constará todo o movimento de transportes do Segurado realizado no mês imediatamente anterior, conforme as condições dispostas na Cláusula - Averbações destas condições gerais.

2.3.2. A apólice anual ou plurianual destina-se a cobrir diversos embarques, considerando-se a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo Segurado e previsto na apólice, com pagamento de prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio poderá ser à vista ou fracionado em parcelas, conforme as condições previstas na Cláusula - Prêmio destas condições gerais.

2.3.3. A modalidade de contratação escolhida pelo Segurado será especificada na apólice, juntamente com as informações e as condições de pagamento do prêmio.

CLÁUSULA 3 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

3.1. As disposições desta apólice aplicam-se exclusivamente às perdas ou danos às mercadorias e aos bens segurados durante viagem ferroviária no território brasileiro.

CLÁUSULA 4 - RISCOS NÃO COBERTOS

4.1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

(a) dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro. Se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

(b) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por ferrovia

(c) contrabando; comércio e/ou embarque ilícito ou proibido; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

(d) medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

(e) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

(f) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e quaisquer convulsões da natureza;

(g) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

(h) greves, *lockouts*, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

(i) radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

(j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais, ou salvo se contratada a cobertura adicional específica;

(k) paralisação de máquinas frigoríficas, exceto quando contratada cobertura adicional para esses riscos;

(l) acidentes ocorridos com as composições ferroviárias por excesso de carga, peso ou altura, e desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;

(m) acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes durante o transporte rodoviário complementar, salvo se contratada a cobertura adicional específica;

(n) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento, durante o transporte rodoviário complementar, salvo se contratada a cobertura adicional específica;

(o) multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, salvo se contratada a cobertura adicional específica;

(p) operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional específica;

(q) ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

(r) choque dos bens ou mercadorias segurados, entre si, ou com qualquer objeto, transportado ou não, a menos que seja consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento ou descarrilamento, do(s) vagão(ões) ou de toda a composição ferroviária;

(s) colisão dos bens, mercadorias ou contêineres em pontes, viadutos e elevados, exceto se contratada cobertura adicional.

(t) responsabilidades excedentes legais e responsabilidades decorrentes de outros contratos e convenções que não o de transportes;

4.1.1. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais, danos estéticos e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais.

CLÁUSULA 5 - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

(a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

(b) cheques, contas, comprovantes de débitos e dinheiro, em moeda ou papel;

(c) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie e escrituras;

(d) joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

(e) registros, títulos, selos e estampilhas;

(f) talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição;

(g) cargas radioativas e cargas nucleares;

(h) vagão(ões) ou quaisquer partes, acessórios e componentes da composição ferroviária;

(i) outros bens ou mercadorias expressamente ratificadas na especificação da apólice; e

(j) asbestos (puro ou proveniente de produtos inteiramente de amianto).

CLÁUSULA 6 - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

6.1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:

- (a) objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- (b) mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- (c) animais vivos; e
- (d) contêineres.

6.2. Se, por ocasião de sinistro, decorrente de fato gerador coberto por este seguro, for constatada, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionados na apólice como sujeitos a condições próprias, e não tiver sido observado o disposto no subitem acima, o valor desses bens ou mercadorias não será considerado para fins de indenização. Nessa hipótese, o prêmio eventualmente pago será restituído ao Segurado.

CLÁUSULA 7 - INFORMAÇÕES SOBRE RISCO E DECLARAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO CONTRATO

7.1. O contrato será nulo quando o Segurado ou a Seguradora souber, no momento da formalização da proposta, que o risco é impossível ou já se realizou.

7.2. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e seguir com a apresentação de proposta ou com a sua aceitação pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

7.3. O contrato de seguro só é válido se houver interesse legítimo do proponente, do Segurado ou do beneficiário. Se o interesse surgir após a contratação, o contrato passa a produzir efeitos a partir desse momento, sem qualquer retroatividade. Se o interesse for parcial, a eficácia será proporcional. Se não houver interesse possível, o contrato de seguro será nulo.

7.4. Na hipótese de extinção do interesse legítimo que fundamenta o seguro, o contrato será considerado resolvido, devendo ao Segurado ser devolvido, proporcionalmente, o prêmio pago, calculado com base no período de cobertura não usufruído, bem como o reembolso das despesas de contratação. Essa devolução será efetuada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da formalização da extinção do interesse legítimo.

7.5. Na hipótese de redução relevante do interesse legítimo que fundamenta o seguro, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas de contratação.

7.6. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o Segurado terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas de contratação incorridas pela Seguradora, salvo se provado que o vício decorreu de

sua má-fé.

7.7. Na hipótese de desaparecimento do risco coberto, o seguro será cancelado, com devolução do prêmio referente ao período ou à parcela do risco não decorrido, descontadas as despesas de contratação incorridas pela Seguradora.

7.8. Presume-se que o seguro contratado é por conta própria do proponente, salvo quando, em razão das circunstâncias expressamente informadas no questionário de avaliação de risco, a Seguradora tiver ciência de que o seguro é estipulado em favor de terceiro.

7.9. Salvo disposição expressa e clara em contrário constante na apólice, o presente contrato de seguro não será celebrado em favor de terceiro, de modo que o interesse segurado deverá ser próprio do proponente.

7.10. O proponente é obrigado a declarar, no momento da contratação, qualquer interesse alheio que lhe seja conhecido e que possa ser objeto do seguro, sob pena de nulidade ou de resolução do contrato, nos termos da legislação aplicável.

7.11. Caso haja concorrência de interesses garantidos neste contrato de seguro, prevalecerá a garantia relativa ao interesse do proponente, por conta própria. Na hipótese de haver cobertura que ultrapasse o valor do interesse próprio, essa diferença não será coberta.

7.12. Deverão ser declarados todos os elementos de que o proponente tenha conhecimento sobre o interesse e o risco a serem garantidos, necessários à aceitação da proposta e à fixação do prêmio, nos termos das regras ordinárias de conhecimento e de boa-fé. Essas declarações serão consideradas para fins de agravamento do risco.

7.13. A omissão ou falsidade dolosa nas informações implicará a perda do direito do Segurado e do beneficiário à cobertura do seguro, sem prejuízo da cobrança do prêmio e do ressarcimento das despesas de contratação incorridas pela Seguradora.

7.14. A omissão ou erro culposos acarretará a redução proporcional da cobertura, conforme a diferença entre o prêmio pago e o que seria devido com base nas informações corretas.

7.15. Se as informações omitidas tornarem tecnicamente impossível a cobertura ou se o risco não for normalmente aceito pela Seguradora, o seguro será cancelado, mantendo-se a obrigação do Segurado de ressarcir as despesas de contratação incorridas pela Seguradora.

7.16. Se o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário de avaliação de risco submetido pela Seguradora, o Segurado:

(a) quando as declarações inexatas ou omissões ocorrerem de forma dolosa, perderá a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas de contratação; ou

(b) quando as declarações inexatas ou as omissões ocorrerem de forma culposa, sua garantia será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso,

inicialmente, fossem prestadas as informações que foram posteriormente reveladas.

CLÁUSULA 8 - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

8.1. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, tem início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador ferroviário, no terminal ferroviário de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte ferroviário de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário no terminal ferroviário de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, caso o destinatário não seja encontrado.

8.1.1.0 Segurado deve exigir que o destinatário confira contrarrecibo os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

8.2. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios utilizados pelo Segurado, conforme definido no item 1.1., alínea “c” destas condições gerais, têm prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

8.3. Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar em um local que não seja o do destino previsto no documento de transporte ou outro documento fiscal equivalente, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria como previsto nesta cláusula, a cobertura do risco averbado também terminará, a menos que tal situação seja imediatamente comunicada à Seguradora mediante solicitação de continuação da cobertura, hipótese na qual, após análise e aceitação do risco pela Seguradora, a cobertura do risco permanecerá em vigor, sujeita ao pagamento de prêmio adicional.

CLÁUSULA 9 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

9.1. O limite máximo de garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o Segurado, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque.

9.2. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, quanto à aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

9.2.1. Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos nesta Cláusula, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida nestas condições gerais.

9.2.2. Os prazos aludidos nesta Cláusula podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA 10 - IMPORTÂNCIA SEGURADA

10.1. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objeto das averbações previstas na Cláusula - Averbações destas

condições gerais.

10.2. Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensar eventual insuficiência de outra.

10.3. Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela Seguradora em “um mesmo sinistro” corresponderá ao limite máximo de garantia (LMG) por veículo/acúmulo, escolhido pelo Segurado, de acordo com a Seguradora, e fixado na apólice.

10.4. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista na forma da Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos e na Cláusula - Forma de Contratação destas condições gerais, que atingem um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao Segurado ou sob seu controle e/ou administração, previamente listado nesta apólice.

10.5. A garantia deste seguro prevalece até o valor da importância segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo previsto na especificação da apólice.

10.6. Se o Segurado não submeter o risco, ou se a Seguradora não o aceitar dentro dos prazos estabelecidos na Cláusula - Aceitação e Renovação do Seguro, o embarque respectivo não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado, na forma estabelecida na Cláusula - Averbações destas condições gerais.

10.7. Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, observar-se-á o disposto na Cláusula - Limite Máximo de Garantia destas condições gerais.

CLÁUSULA 11 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

11.1. A celebração ou a renovação do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, por seu representante ou por corretor de seguros habilitado, desde que munido de instrumento de mandato.

11.2. A proposta realizada pelo potencial segurado não exige forma escrita. O simples pedido de cotação à Seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

11.3. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e à aceitação do risco pela Seguradora.

11.4. Antes da submissão da proposta, as condições contratuais serão disponibilizadas ao proponente, por meio físico, digital ou por instruções de acesso à rede, devendo o proponente assinar uma declaração, que poderá constar da própria proposta de contratação, de que tomou ciência das condições contratuais.

11.5. A Seguradora terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou a recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos, seja para renovações, ao final do qual, não havendo manifestação, será considerada aceita.

11.6. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

11.7. A cobertura concedida por este seguro tem início e término às 24 (vinte e quatro) horas das datas indicadas na apólice para o seu início e término, observadas as disposições da Cláusula - Começo e Fim da Cobertura destas condições gerais.

11.8. A Seguradora poderá solicitar documentos complementares, desde que indique os fundamentos do pedido de novos elementos para a avaliação da proposta ou para a taxação do risco, no prazo previsto no item 12.5.

11.9. O atendimento à solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração da proposta deverá ser realizado no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

11.10. A partir do atendimento à solicitação de documentos complementares ou do decurso do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, o prazo previsto no item 12.5 terá novo início.

11.11. Em caso de recusa da proposta, a Seguradora comunicará, por escrito, o fato ao proponente, especificando os motivos.

11.12. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto no item 12.5 implica a aceitação tácita da proposta.

11.13. O disposto neste contrato não exclui a obrigatoriedade de observância de outros atos normativos editados pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros.

11.14. A Seguradora não aceitará o pagamento do prêmio antes da eventual aceitação da proposta de seguro, salvo nas hipóteses de oferecimento e disponibilização, ao Segurado, de cobertura provisória, devidamente prevista nas condições contratuais e solicitada pelo proponente na proposta.

11.15. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta ou que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente.

11.16. A renovação do presente seguro não é automática e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CLÁUSULA 12 - OUTROS SEGUROS

12.1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

12.2. Não obstante o disposto acima, é admitida a emissão de mais de uma apólice exclusivamente nos seguintes casos:

I - quando o segurado possuir filiais em algum estado da federação, não cobertas pela apólice principal, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

II - quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal; ou

III - quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por meio de transporte/acúmulo e, consultada a seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal.

12.2.1. Em todos os casos, deverá haver concordância prévia de todas as sociedades seguradoras envolvidas, bem como menção expressa, nas apólices adicionais, sobre a existência da apólice principal.

12.2.2. Na situação prevista no item I, a apólice principal deverá deixar clara a abrangência da cobertura, por meio da discriminação das filiais que estarão cobertas pela mesma ou das que não estarão cobertas, conforme for mais conveniente.

12.3. Nas situações previstas no item II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, em campo apropriado.

CLÁUSULA 13 - AVERBAÇÕES

13.1. O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída da composição ferroviária, por meio da entrega de cópia ou da transmissão eletrônica dos conhecimentos de transporte de carga ou do documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica.

13.2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento da indenização referente aos embarques especificamente não averbados.

CLÁUSULA 14 - PRÊMIO

Apólices de Averbação

14.1. O valor do prêmio único mensal será calculado com base na(s) importância(s) segurada(s) apurada(s) conforme regras previstas nestas condições gerais e declarada(s) nas averbações e com base nas respectivas taxas de seguro pactuadas.

Apólices Anuais/Plurianuais

14.2. O valor do prêmio único anual/plurianual será calculado com base na estimativa de movimentação de embarques durante o período de vigência estabelecido na apólice, e será reajustado ao final de sua vigência, **independentemente da razão para o término do contrato.**

14.3. O acerto do prêmio ajustado devido ao final da apólice será realizado ao término da vigência efetiva da apólice, **seja a original ou a encerrada antecipadamente, por qualquer motivo**, com base na diferença entre a importância segurada estimada e aquela efetivamente acumulada durante o período de vigência da

apólice até a efetiva data do seu encerramento, gerando cobrança adicional ou restituição, conforme o resultado apurado.

14.3.1. Quando o cálculo da diferença indicar um volume menor de averbações em relação àquele estimado inicialmente, a Seguradora efetuará a devolução proporcional do prêmio referente a essa diferença, **descontados os prêmios devidos.**

14.3.2. Quando o cálculo da diferença indicar um volume maior de averbações em relação àquele estimado inicialmente, a Seguradora efetuará a cobrança do prêmio referente a essa diferença, **descontados os prêmios já pagos.**

14.3.2.1. Nessa hipótese será emitido endosso para refletir o ajuste no prêmio.

14.4. Nos casos de rescisão antecipada, o reajuste será feito com base na diferença entre a importância segurada estimada proporcionalmente ao tempo de vigência decorrido e aquela efetivamente acumulada até a data do efetivo cancelamento do seguro

CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DO PRÊMIO, MORA E INADIMPLEMENTO

Disposições Gerais

15.1. O inadimplemento do prêmio à vista, da primeira parcela do prêmio ou do prêmio único mensal, observada a modalidade de apólice contratada, implica resolução do contrato de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

15.2. O pagamento do prêmio será efetuado por meio de rede bancária ou de outra forma admitida em lei, mediante documento emitido pela Seguradora, a ser encaminhado diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um deles, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

15.3. Fica vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, quando o Segurado deixar de pagar o financiamento.

15.4. Quando a data-limite para pagamento do prêmio coincidir com um dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

15.5. A falta de pagamento do prêmio na data indicada no respectivo documento de cobrança sujeita o Segurado às consequências previstas para cada espécie de seguro.

15.6. No caso de cobrança do prêmio pago com atraso, o débito ficará sujeito à multa moratória de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior a data do vencimento do documento de cobrança, podendo ser estabelecido, de comum acordo entre as partes, um novo prazo para pagamento da fatura ou da conta mensal inadimplente, acrescidas dos encargos previstos acima.

15.7. Caso o prêmio não seja pago no prazo contratualmente previsto e venha a ser cobrado posteriormente, conforme o tipo de seguro contratado, será o mesmo cobrado por meio de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 73, de 21.11.66, além da atualização monetária, dos juros mensais previstos na legislação em vigor calculado “pro rata die” até o efetivo pagamento, sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

15.7.1. Em razão de eventual dívida, o Segurado, desde já, autoriza a Seguradora a emitir Letra de Câmbio, podendo, inclusive, designar-se tomadora, obrigando-se a aceitá-la e pagá-la, ainda que apresentada por terceiro, dela endossatário, sem prejuízo de inserção do nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Apólices de Averbação

15.8. No caso de Apólices de Averbação, a emissão do documento de cobrança do prêmio será feita no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização dos transportes averbados e terá o seu vencimento no 30º (trigésimo) dia contado da emissão do documento de cobrança.

15.9. Se um ou mais sinistros ocorrerem quando o respectivo prêmio único mensal vincendo não tiver sido pago, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o respectivo prêmio seja pago no prazo contratualmente estabelecido.

15.10.1. A Seguradora procederá à regulação e liquidação do sinistro, independentemente da identificação de pagamento do prêmio único mensal vincendo, mas a existência de cobertura, em qualquer hipótese, ficará condicionada ao pagamento do prêmio vincendo.

15.10.2. Quando o valor total da(s) indenização(ões) apurado antes do vencimento do respectivo prêmio vincendo **for igual ou superior ao montante do respectivo prêmio vincendo e não pago**, o Segurado poderá autorizar a Seguradora a promover a compensação desses valores, prosseguindo com o pagamento do saldo remanescente da indenização ao Segurado.

15.10.3. Quando o valor total da(s) indenização(ões) apurado antes do vencimento do respectivo prêmio vincendo **for inferior ao montante do respectivo prêmio vincendo e não pago**, o Segurado deverá efetuar o pagamento do prêmio antes do seu vencimento, sendo as indenizações devidas pagas de forma independente, no prazo contratual estabelecido.

Apólices Anuais ou Plurianuais

15.10. No caso de apólices anuais ou plurianuais, o inadimplemento das demais parcelas do prêmio suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da Seguradora ao prêmio, após notificação do Segurado, concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, para a purgação da mora.

15.11. Recebida a notificação para regularização do(s) pagamento(s) e não purgada a mora no prazo nela indicado, haverá suspensão das coberturas da apólice desde o vencimento da parcela original não paga.

15.11.1. Findo o prazo para regularização do(s) pagamento(s), a Seguradora poderá adotar as medidas legais cabíveis para a cobrança dos prêmios de seguro em atraso.

15.11.2. Uma vez suspensa a cobertura, não serão aceitas novas averbações pela Seguradora até que seja quitado integralmente o valor dos prêmios vencidos, sendo o Segurado único e inteiramente responsável por

todos os efeitos e desdobramentos decorrentes da impossibilidade de averbação e de efetiva contratação de cobertura securitária.

15.11.2.1. Não será devida indenização para sinistros ocorridos em transportes averbados entre a data de vencimento da parcela inadimplida e a data de efetiva implementação do bloqueio de averbações, salvo se o Segurado purgar integralmente a mora, incluindo os encargos devidos, antes da comunicação do sinistro à Seguradora e do prazo de cancelamento do seguro.

15.12. As notificações referentes à mora e suas consequências serão realizadas por qualquer meio idôneo, incluindo, mas não se limitando a, notificações da Seguradora, e-mail, aplicativos de mensagens eletrônicas e outros.

15.13. Caso o Segurado recuse o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo para suspensão da cobertura terá início na data do envio da última notificação.

15.14. Decorridos 30 (trinta) dias do termo inicial da suspensão do seguro e não tendo sido purgada a mora com seus devidos acréscimos cabíveis, o seguro estará automaticamente cancelado.

15.15. Cancelado o seguro, está a Seguradora integralmente liberada de sinistros e de despesas de salvamento ocorridos a partir da data da mora, sem prejuízo da cobrança dos prêmios devidos anteriormente a essa data e para os quais tenha sido oferecida cobertura de risco.

15.16. A notificação que informar do inadimplemento do prêmio conterá, dentre outras disposições, a advertência expressa sobre a possibilidade de execução judicial para cobrança dos valores em atraso, bem como o prazo para regularização do débito e o prazo para cancelamento do seguro, caso o débito não seja regularizado antes da adoção de tais medidas.

15.17. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de parcelamento.

15.18. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que este se encontre efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro deste prazo ou, ainda, dentro do prazo adicional informado na notificação de inadimplemento enviada pela Seguradora.

15.18.1. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios já tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

15.19. No caso de apólices anuais ou plurianuais com prêmio ajustado, a emissão do documento de cobrança de cada parcela do prêmio estimado será feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data de vencimento pactuada, a qual não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia contado a partir da emissão do respectivo documento de cobrança.

15.20. Para apólices anuais ou plurianuais com prêmio ajustado, caso seja identificado o inadimplemento de parcela subsequente à primeira, a Seguradora apurará, com base pro-rata dia, o percentual do prêmio anual estimado já pago, ou devido, pelo Segurado e a respectiva data final de cobertura ajustada.

15.20.1. Com base na data final de cobertura ajustada prevista no item acima, serão aplicáveis as seguintes consequências:

a) **Quando a data final de cobertura ajustada for anterior à data do inadimplemento, ou seja, quando houver período de cobertura ofertada e ainda não paga**, a Seguradora notificará o Segurado, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, nos termos do item 15.10. Não purgada a mora no prazo indicado, haverá suspensão das coberturas retroativa à data do vencimento original da parcela não paga, sendo iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para cancelamento automático da apólice a partir da suspensão; ou

b) **Quando a data final de cobertura ajustada for posterior à data do inadimplemento** considerar-se-á estritamente para fins de aplicação do §2º do artigo 20 da Lei 15.040/2024, como vencimento da parcela original, a data final de cobertura ajustada com base pro-rata dia. Nessa hipótese, a Seguradora notificará o Segurado informando que a suspensão das coberturas e o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para cancelamento automático da apólice coincidirão com a data final de cobertura ajustada, caso não sanada a inadimplência até a data de cancelamento da apólice, sendo dispensada, nesse caso, a retroação prevista no item 15.11.

15.21. O prêmio único anual poderá ser fracionado em parcelas, em número inferior ao de meses de vigência do contrato, devendo a última ter vencimento até, no máximo, 60 (sessenta) dias antes do término do seguro.

15.22. Será garantida ao Segurado, quando houver parcelamento com juros do prêmio único em Apólices Anuais/Plurianuais, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer parcela, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados, sem prejuízo da cobrança/devolução dos valores referentes ao reajuste do prêmio ao final do período de vigência da apólice.

15.23. Não será cobrado qualquer valor adicional a título de custo administrativo em decorrência do parcelamento do prêmio único.

15.24. O ajustamento do prêmio será calculado a partir do encerramento da vigência da apólice

CLÁUSULA 16 - AGRAVAMENTO, EXTINÇÃO E REDUÇÃO DE RISCO

16.1. Sob pena de perda da garantia, o Segurado não deve agravar, intencionalmente e de forma relevante, o risco objeto do contrato de seguro.

16.2. Considera-se relevante o agravamento que resulte em aumento significativo e contínuo da probabilidade de ocorrência do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade de seus efeitos.

16.3. Na hipótese de agravamento do risco objeto deste contrato, o Segurado obriga-se a comunicar, de forma expressa e imediata, tal circunstância à Seguradora.

16.4. Fica, desde já, excluída, para todos os fins de direito, a anuência tácita da Seguradora quanto ao agravamento de risco comunicado pelo Segurado, sendo necessário, em qualquer hipótese, o consentimento expresso e por escrito da Seguradora para que se configure sua anuência.

16.5. Ciente do agravamento, a Seguradora poderá resolver este contrato de seguro se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, com a resolução produzindo efeitos após 30 (trinta) dias do recebimento da notificação pelo Segurado.

16.6. Considera-se riscos tecnicamente impossíveis de garantia: (i) riscos novos que impliquem em um aumento ou redução do valor segurável igual ou superior a 20% (vinte por cento) da indenização, (ii) riscos novos que não são da mesma natureza do interesse segurável deste seguro e/ou são de ramos não operados pela Seguradora ou, ainda que operados, não habitualmente negociados pela Seguradora, (iii) riscos novos para os quais a Seguradora não esteja apta a obter, em condições técnicas e comerciais satisfatórias, resseguro e/ou cosseguro e (iv) riscos novos cujo impacto atuarial altere substancialmente as reservas matemáticas da Seguradora. Também se considera tecnicamente impossível a cobertura que não seja usualmente subscrita pela Seguradora, em razão de sua política interna de aceitação de riscos ou das práticas técnicas do mercado segurador.

16.7. A Seguradora, desde que o faça nos 20 (vinte) dias corridos subsequentes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo Segurado, poderá, por meio de comunicação formal, cobrar a diferença de prêmio em razão do agravamento do risco.

16.8. Quando o descumprimento do dever de comunicar o relevante agravamento de risco não for doloso, o Segurado fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, perderá a cobertura.

16.9. Caso o aumento do prêmio proposto pela Seguradora seja superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação, solicitando o cancelamento do seguro, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da alteração, com efeitos a partir do momento em que o risco foi agravado.

16.10. O Segurado não poderá agravar, de forma intencional e relevante, o risco objeto do contrato. O descumprimento desta obrigação implicará a perda da garantia, sem prejuízo da cobrança do prêmio e do ressarcimento das despesas de contratação.

16.11. O pagamento da indenização será recusado se comprovado o nexo causal entre o agravamento relevante do risco e o fato gerador do sinistro.

16.12. Caso ocorra uma redução relevante do risco segurado, o Segurado poderá solicitar formalmente à Seguradora a revisão do valor do prêmio, mediante a apresentação de informações e documentos comprobatórios que evidenciem a alteração das circunstâncias originalmente contratadas.

16.13. Confirmada pela Seguradora a efetiva redução do risco, o valor do prêmio poderá ser readequado proporcionalmente, observado o direito de retenção, pela Seguradora, das despesas de

contratação, com efeitos a partir da data em que a Seguradora tiver tomado conhecimento da solicitação e recebido a documentação completa.

16.14. Considera-se redução relevante do interesse segurado a alteração substancial que impacte diretamente o risco originalmente contratado, conforme avaliação técnica da Seguradora.

16.15. Este Seguro exige informações contínuas e averbações de globalidade de riscos e interesses, sendo que a omissão do Segurado, quando comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio, ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

16.16. O Segurado poderá afastar a aplicação da sanção de perda da garantia consignando a diferença de prêmio e comprovando a casualidade da omissão e sua boa-fé.

CLÁUSULA 17 - REGULAÇÃO DE SINISTROS

17.1. O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora, por meio dos canais oficiais da Seguradora ou ainda por qualquer meio idôneo, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite à Seguradora a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

17.1. O Segurado e/ou o(s) beneficiário(s), conforme o caso, obriga(m)-se a:

I - adotar, de forma imediata, todas as providências razoáveis e eficazes para evitar ou minimizar os efeitos do evento danoso;

II - comunicar prontamente à Seguradora, por qualquer meio idôneo que permita comprovação, e seguir as instruções recebidas para contenção dos danos ou salvamento dos bens segurados;

III - fornecer à Seguradora todos os elementos e documentos de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências.

17.2.1. O descumprimento doloso dos deveres previstos nos itens I, II e III acima implica a perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

17.2.2. O descumprimento culposo de qualquer um dos deveres previstos acima implica a perda do direito à indenização pelo valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

17.2.3. As providências previstas no inciso I do item 17.2. não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do Segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício além do razoável.

17.2.4. Não se aplica o disposto nos itens 17.2.2 e 17.2.3., no caso dos deveres previstos nos incisos II e III do item 17.2., quando o interessado provar que a Seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

17.2.4.1. Excetuando-se os eventos formalmente declarados como de calamidade pública e

amplamente divulgados por canais oficiais do governo e que envolvam interesses públicos notadamente relevantes, não será presumido o conhecimento, por parte da Seguradora, acerca do evento que deu causa ao sinistro, permanecendo o dever do Segurado de comunicá-la na forma prevista nestas condições gerais.

17.3. A comunicação de que trata o item acima não se confunde com a reclamação de sinistro, a menos que esteja acompanhada de todos os documentos descritos nesta cláusula.

17.4. A Seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato quando decorrentes de sinistro anterior.

17.5. A ocorrência de sinistros com efeitos parciais importará na redução do limite máximo de indenização e do limite máximo de garantia proporcionalmente ao valor indenizado.

17.6. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

17.7. O prazo para a conclusão do processo de regulação de sinistro pela seguradora é de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do aviso de sinistro totalmente preenchido, acompanhado dos documentos mínimos listados para a cobertura pleiteada, bem como de eventuais documentos e informações adicionais previstos para a cobertura pleiteada, todos indicados nas condições contratuais.

17.8. Os documentos enviados devem ser adequadamente nomeados e estar legíveis/claros.

17.9. O prazo de regulação do Sinistro somente terá início após a entrega de todos os documentos necessários, conforme elencados nas condições gerais ou especiais das respectivas coberturas.

17.10. Caso, ao final do prazo de 30 (trinta) dias do envio do aviso de sinistro, não tenham sido entregues todos os documentos necessários solicitados, a indenização será negada e o procedimento de análise será encerrado, sendo possibilitada ao interessado, uma única vez, a apresentação de pedido de reconsideração para nova análise pela Seguradora, dentro do prazo prescricional estabelecido na lei.

17.11. Para a regulação de sinistro devem ser apresentados os documentos mínimos abaixo, assim como eventuais informações adicionais:

Documentos mínimos:

a) Relatório detalhado sobre o evento, trazendo a descrição dos fatos com data, local e horário de sua ocorrência, descrição dos danos alegados e possíveis consequências, natureza das perdas alegadas ou potenciais, e a forma como o Segurado tomou conhecimento da reclamação ou dos fatos a ela inerentes;

b) Perícias locais e depoimentos de testemunhas, se houver;

- c) Documentos de identificação dos terceiros prejudicados ou potenciais prejudicados, com nome, identificação (RG e/ou CPF), domicílio, estado civil, profissão ou ocupação;
- d) Cópia da citação judicial, notificação judicial ou extrajudicial, termo circunstanciado e boletim de ocorrência, se houver;
- e) Proposta de honorários dos profissionais que pretenda contratar para a defesa da reclamação, a ser aprovada previamente e por escrito pela Seguradora, e identificação dos profissionais contratados ou que o Segurado pretende contratar para a defesa da reclamação, se houver; e
- f) Relatório elaborado pelo profissional contratado para defesa da reclamação, com a narrativa das circunstâncias que ensejaram a reclamação, bem como a exposição das diretrizes de sua defesa e sua avaliação sobre tal reclamação, se houver;
- g) Nota fiscal da mercadoria;
- h) Conhecimento de transporte ferroviário, frente e verso;
- i) Manifesto ou romaneio de cargas;
- j) Boletim de Ocorrência Policial;
- k) Laudo do Corpo de Bombeiros a respeito das circunstâncias do evento (se aplicável);
- l) Documentos da composição ferroviária;
- m) Checklist das condições da composição ferroviária antes do embarque;
- n) Comprovante de pagamento aos proprietários das mercadorias ou a autorização do Segurado para a Seguradora realizar os pagamentos de forma direta;
- o) Carta protesto protocolada, dentro de seu prazo legal dirigida a(os) causador(es) do evento ou conhecimento de transporte ferroviário devidamente ressalvado, datado e assinado;
- p) Laudo técnico;
- q) Laudo de descarte, quando aplicável;
- r) Orçamento de reparos;
- s) Nota fiscal e/ou comprovante de pagamento dos reparos para recuperação dos bens sinistrados;
- t) Demonstrativo dos prejuízos;
- u) Carta reclamatória;
- v) Nota fiscal dos reparos / salvados.

17.12. Sempre que os documentos e informações disponibilizados para a Seguradora, pelo Segurado e/ou beneficiário, juntamente com o aviso de sinistro não trouxerem todas as informações necessárias para a caracterização do sinistro e apuração dos valores da indenização, a Seguradora poderá solicitar documentos complementares ao interessado, desde que a solicitação esteja fundamentada e devidamente justificada, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação de Sinistro, situação na qual o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização será suspenso e voltará a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem prestadas as informações pelo Segurado.

17.13. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer até 2 (duas) vezes, exceto nos casos em que a importância segurada não exceder o valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, situação em que somente poderão ser solicitados documentos complementares uma única vez.

17.14. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização, a contar da data em que se manifestou quanto à existência de cobertura.

17.15. O processo de liquidação do sinistro somente se iniciará após a identificação da efetiva existência de cobertura e de sua extensão material.

17.16. Se, durante o processo de regulação do sinistro, forem apuradas, ainda que parcialmente e de forma preliminar, quantias devidas ao beneficiário a título de indenização em decorrência da apuração de existência de cobertura de sinistro, essas quantias serão pagas ao beneficiário, por meio de adiantamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apuração pela Seguradora, e serão deduzidas da indenização final.

17.17. As despesas efetuadas com a comprovação do evento e de sua extensão e, quando for o caso, com os documentos de habilitação do(s) beneficiário(s), correrão por conta dos interessados, ressalvadas as que forem diretamente realizadas pela Seguradora.

17.18. Em caso de mora da Seguradora no pagamento da Indenização, o montante devido estará sujeito à multa de 2% (dois por cento).

17.19. Caso a Seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao Segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, de forma detalhada, as razões que embasaram sua conclusão, bem como, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

17.20. Comprovada de irregularidade decorrente de conduta dolosa do Segurado, ocorrerá a perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas de contratação.

17.21. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir procurador ou advogado para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos.

17.22. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de conduzir os entendimentos ou intervir

em qualquer fase das negociações e dos procedimentos.

17.23. O Segurado é obrigado a prestar assistência à Seguradora, a fazer o que lhe for possível e a permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

17.24. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou adotar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial, reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

17.25. A Seguradora indenizará também, quando especificado na apólice, as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) ou procurador(es) nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da importância segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

17.26. Não se aplicam as hipóteses dos itens (a) e (b) do item 7.16. da Cláusula - informações Sobre Risco e Declarações Para Formação do Contrato quando o interessado provar que a Seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

CLÁUSULA 18 - DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO

18.1. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará, ao local, outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga, prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou ainda, recolherá a carga a um armazém sob sua responsabilidade.

18.2. A Seguradora reembolsará as despesas comprovadamente incorridas pelo Segurado ou por terceiros, com medidas tecnicamente adequadas, necessárias, emergenciais e imediatas de contenção ou de salvamento, com o objetivo de evitar o sinistro iminente ou atenuar os efeitos de um sinistro coberto.

18.3. A obrigação de indenizar tais despesas subsistirá mesmo que as medidas de contenção ou salvamento adotadas, desde que adequadas e proporcionais, se mostrem ineficazes para evitar ou atenuar o sinistro.

18.4. Serão reembolsáveis os valores comprovadamente despendidos a título de despesas de contenção e salvamento, limitados ao valor por sinistro especificado na apólice.

18.5. Os reembolsos de despesas de contenção e salvamento por sinistro somam-se a todos os reembolsos anteriormente efetuados no âmbito desta apólice para fins de cálculo e utilização do limite global especificado na apólice para reembolsos dessa natureza.

18.6. A seguradora não estará obrigada a custear: (a) despesas de contenção ou salvamento relativas à prevenção ordinária, incluindo qualquer tipo de manutenção, as quais são de responsabilidade exclusiva do Segurado; e (b) despesas com medidas notoriamente inadequadas ou desproporcionais ao risco, considerando a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

18.7. A Seguradora somente suportará despesas incorridas pelo Segurado ou por terceiros que excedam o limite disposto nesta cláusula, quando se referirem diretamente a medidas expressamente recomendadas pela Seguradora ao Segurado e comprovadamente cumpridas pelo Segurado ou por terceiro.

18.8. Consideram-se medidas expressamente recomendadas pela Seguradora aquelas que tenham sido direta e expressamente informadas ao Segurado sob tal título pela Seguradora, não se reconhecendo como medidas recomendadas qualquer informação, notícia ou mesmo sugestão de possibilidades.

18.9. Fica expressamente excluída da cobertura desta apólice qualquer despesa, custo ou investimento relacionado a medidas de prevenção ordinária, compreendendo, entre outros, serviços de manutenção preventiva, conservação, revisão, substituição de peças por desgaste natural, bem como quaisquer intervenções destinadas à manutenção rotineira do bem segurado.

18.10. Não estão cobertas, sob qualquer circunstância, despesas relacionadas a medidas de contenção e de salvamento notoriamente inadequadas.

18.11. Consideram-se notoriamente inadequadas as despesas relativas às medidas de contenção ou de salvamento que (i) não sejam tecnicamente reconhecidas pela comunidade técnico-científica como apropriadas e eficazes para evitar a ocorrência do sinistro ou reduzir a severidade dos seus danos; e (ii) medidas de contenção ou de salvamento que, ainda que tecnicamente adequadas para evitar o sinistro ou reduzir a severidade dos danos, possam ser substituídas por outras igualmente eficazes e tecnicamente apropriadas, porém de custo inferior.

CLÁUSULA 19 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

19.1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

19.1.1. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado e do reclamante, desde que contratada a respectiva cobertura adicional.

19.1.2. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais com as respectivas contratações.

19.2. Caso contratada, esta cobertura ainda estará sujeita ao limite máximo de garantia, conforme disposto na respectiva cobertura adicional.

CLÁUSULA 20 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

20.1. Ficarà a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

- (a) praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- (b) transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;
- (c) agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- (d) dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- (e) não se enquadrar na definição de Transportador Ferroviário de Carga, conforme este contrato;
ou
- (f) agravar intencionalmente o risco.

CLÁUSULA 21 - INSPEÇÕES

21.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, relativas ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

21.2. A realização de quaisquer formas de inspeção prévia pela Seguradora dos riscos objeto deste seguro não implica presunção de conhecimento de vício por parte da Seguradora.

CLÁUSULA 22 - INDENIZAÇÃO

22.1. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando a indenização diretamente ao terceiro reclamante, conforme determinado em lei, mediante anuência do Segurado.

22.1.1. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o pagamento correspondente, hipótese em que ficará obrigada a reembolsá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da prova de que o pagamento foi efetuado.

22.2. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

22.2.1. Na hipótese prevista nesta cláusula, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, calculada com base na variação positiva do **IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação ou, na falta deste, a atualização monetária será aquela determinada em lei.

22.2.2. Na hipótese de atraso, pela Seguradora, no pagamento da indenização, conforme estabelecido na Cláusula 17, os valores estarão sujeitos à multa de 2%, atualização monetária, calculada com base na variação positiva do **IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de**

Geografia e Estatística, apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação ou, na falta deste, a atualização monetária será aquela determinada em lei. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o prazo para a realização do pagamento da indenização, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

22.2.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será efetuado, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

22.3. Se a Seguradora apurar a possibilidade de multiplicidade de prejudicados em um mesmo evento, a Seguradora somente realizará o pagamento da indenização, quando devida, e respeitados os limites da apólice, mediante consignação em pagamento.

CLÁUSULA 23 - RESCISÃO E CANCELAMENTO

23.1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, por iniciativa exclusiva do Segurado ou mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, mantidas as obrigações aqui previstas relativas aos riscos que se mantiverem vigentes.

23.2. No caso de contratação de apólice anual ou plurianual, cuja forma de pagamento do prêmio for à vista ou fracionado em parcelas:

(a) Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora e com expressa concordância do Segurado, será restituída ao Segurado a parte do prêmio recebido proporcionalmente, ou seja, na base pro rata dia pelo tempo a decorrer; e

(b) Se a iniciativa tiver sido do Segurado, a Seguradora reterá a parte do prêmio recebido, com base pro rata die, pelo tempo decorrido ou pelo tempo a decorrer.

23.3. O presente contrato também poderá ser cancelado por inadimplência do Segurado nos termos da Cláusula - Pagamento do Prêmio, Mora e Inadimplemento destas condições gerais.

23.4. No caso de cancelamento da apólice pelo Segurado, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento, pela Seguradora, de todos os documentos necessários à comprovação da extinção do risco.

23.5. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento do prêmio.

23.6. Caso as informações bancárias para a restituição não sejam disponibilizadas pelo responsável ou estejam incorretas, o prazo para devolução será reiniciado, a contar da data do envio dos dados corretos.

CLÁUSULA 24 - REDUÇÃO DO RISCO

24.1. Caso ocorra uma redução relevante do risco segurado, o Segurado poderá solicitar formalmente à Seguradora a revisão do valor do prêmio, mediante a apresentação de informações e documentos

comprobatórios que evidenciem a alteração das circunstâncias originalmente contratadas.

24.2. Confirmada pela Seguradora a efetiva redução do risco, o valor do Prêmio e as taxas de seguro poderão ser readequados proporcionalmente, ainda que retroativamente ao risco já decorrido, observado o direito de retenção, pela Seguradora, das despesas de contratação, com efeitos a partir da data em que a Seguradora tiver tomado conhecimento da solicitação e recebido a documentação completa.

24.3. Considera-se redução relevante do interesse segurado a alteração substancial que impacte diretamente o risco originalmente contratado, conforme avaliação técnica da Seguradora.

CLÁUSULA 25 - TRANSFERÊNCIA DE INTERESSES GARANTIDOS

25.1. Na ocorrência de cessão deste contrato de seguro, por meio da transferência dos interesses garantidos, a Seguradora realizará a análise do novo risco segurado, com conseqüente alteração das taxas aplicáveis, se for o caso, sem a aplicação de bonificações, taxações e outras vantagens personalíssimas do Segurado cedente.

25.2. A Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação da cessão do seguro, resolver o contrato, com a resolução produzindo efeitos após 15 (quinze) dias do recebimento da notificação pelo cedente segurado. Nessa hipótese, o Segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas de contratação.

CLÁUSULA 26 - SUB-ROGAÇÃO

26.1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

26.1.1. A Seguradora não pode valer-se do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

26.1.2. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

26.1.3. O Segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos decorrentes da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à Seguradora

26.1.4. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, esses ficam, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento ferroviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

26.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano for causado pelo cônjuge do Segurado, por seus descendentes ou ascendentes, por consanguíneos ou por afins.

CLÁUSULA 27 - SALVADOS

27.1. Entendem-se como salvados, para fins deste seguro, todos os objetos resgatados de um sinistro e que

ainda possuem valor econômico.

27.2. O Segurado outorga à Seguradora poderes para que esta promova qualquer ação no sentido de recuperar, gerir integralmente e alienar os salvados, pelo preço e pelas condições que julgar adequados.

27.3. Após a alienação dos salvados e o recebimento do valor correspondente, a Seguradora realizará o pagamento da quota-parte do salvado devida ao Segurado no prazo de 10 (dez) dias

27.4. O Segurado não tem o direito de abandonar à Seguradora objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados, exceto nos casos previstos nas condições especiais que fazem parte integrante desta apólice.

27.5. A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, diligenciar para o aproveitamento ou venda dos salvados, ficando entendido e acordado que qualquer medida adotada pela Seguradora não implicará o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

CLÁUSULA 28 - FORO COMPETENTE

28.1. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do Segurado, salvo se este ajuizar a ação optando por qualquer domicílio da Seguradora ou de agente dela.

CLÁUSULA 29 - PRESCRIÇÃO

29.1. Os prazos prescricionais serão os determinados em lei.

CLÁUSULA 30 - EXCLUSÃO PARA DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (CARGA)

30.1. Sem prejuízo de qualquer dispositivo que discipline em contrário nos termos deste seguro, este seguro não prevê cobertura para qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa, de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, contribuídos por, resultantes de, decorrentes de ou em conexão com uma doença transmissível ou temor ou ameaça (quer real ou percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer sequência aos mesmos.

30.2. Conforme utilizado neste instrumento, o termo doença transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida através de qualquer substância ou agente a partir de qualquer organismo ou para qualquer organismo em que:

30.3. A substância ou agente inclui, entre outros, vírus, bactérias, parasitas ou outros organismos, ou quaisquer variações dos mesmos, sejam vivos ou não; e

30.4. O método de transmissão, seja direta ou indireto, incluindo, entre outros, transmissão aérea, transmissão por fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gás entre organismos; e

30.5. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos corporais, doenças, danos à saúde

humana ou ao bem-estar humano ou danos materiais.

CLÁUSULA 31 - LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

31.1. O Segurado reconhece que, ao preencher a proposta com fornecimento das informações nela constante, concorda que os dados pessoais e/ou de saúde serão usados e analisados pela Seguradora para aceitação ou não do risco, e sendo estabelecido o contrato de seguro, esses dados (anonimizados ou não) poderão ser utilizados em modelos preditivos e/ou mercadológicos das empresas do nosso grupo econômico, bem como para o fim único da execução do contrato de seguro, ditas informações poderão ser compartilhadas com empresas que nos ajudam no cumprimento do contrato de seguro (por ex. assistência, resseguradora, regulação de sinistro, serviços de telemedicina, call center, corretora, etc). Os dados do Segurado serão guardados com todo o zelo e cuidado e mantidos pelo prazo previsto nas normas de proteção de dados.

31.2. O Segurado, na condição de titular dos dados pessoais, tem direito a obter, em relação aos seus dados tratados pela Seguradora, a qualquer momento e mediante pedido expresso: (i) a confirmação da existência de tratamento; (ii) o acesso aos dados; (iii) a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, etc.

31.3. O Segurado está ciente de que, para realizar qualquer uma dessas solicitações ou esclarecer quaisquer dúvidas sobre seus dados pessoais, deverá entrar em contato com a Seguradora pelo e-mail protecaodedados@br.zurich.com.

31.4. A Seguradora garante e assume o compromisso de jamais vender nem ceder os dados do Segurado para fins distintos da finalidade mencionada, bem como de cumprir integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. Para conhecer integralmente a política de proteção de dados da Seguradora, por favor, acesse <https://www.zurich.com.br>.

CLÁUSULA 32 - EMBARGOS E SANÇÕES COMERCIAIS E ECONÔMICAS

32.1. Fica consignado que, respeitando-se todo o conteúdo destas condições gerais, das coberturas adicionais e das cláusulas específicas do presente contrato de seguro, implicarão perda de direitos a quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora e a qualquer serviço ou benefício, a inclusão do Segurado ou seu(s) beneficiário(s) em listas de Embargos e Sanções expedidas pelos seguintes órgãos:

- (a) Organização das Nações Unidas - ONU;
- (b) União Europeia - UE;
- (c) Office of Foreign Assets Control - OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA);
- (d) Secretariado de Estado para Assuntos Econômicos - SECO;
- (e) Reino Unido - HM TREASURY (Departamento do Governo do Reino Unido); e
- (f) Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento de Terrorismo - GAFI

32.2. Para fins de aplicação deste dispositivo, obriga-se o proponente e/ou Segurado, na solicitação de cotação do seguro ou durante a vigência da apólice, a informar se ele ou seus beneficiários possuem qualquer restrição decorrente de violação de qualquer lei ou regulamento aplicável, de embargos ou sanções, sob pena de perda de direito à cobertura securitária, bem como de qualquer indenização devida.

32.3. Durante a vigência da apólice e, em caso de comunicação do Segurado sobre qualquer restrição que tenha pela violação de qualquer lei ou regulamento aplicável de embargos ou sanções, as coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o Segurado e para seus beneficiários no período em que estes estiverem sob a violação de qualquer lei ou regulamento aplicável de embargos ou sanções desde às 24 (vinte e quatro) horas do dia da inclusão até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da exclusão ou eventual solução judicial.

32.4. Na ocorrência de sinistro, verificada a inobservância do Segurado quanto à obrigação de comunicar a esta Seguradora qualquer restrição decorrente de violação de lei ou regulamento aplicável, de embargos ou de sanções nacionais ou internacionais, caracterizar-se-á a exclusão da cobertura e, conseqüentemente, a perda de direito a indenizações ou restituições previstas neste contrato de seguro.

32.5. Na hipótese do segurado ou seus beneficiários estiverem com restrição pela violação de qualquer lei ou regulamento aplicável de embargos ou sanções desde o início da vigência da apólice até a liquidação de um sinistro reclamado, o direito a cobertura contratada não ficará prejudicado, entretanto, o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas, ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual solução judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.

CLÁUSULA 33 - DISPOSIÇÕES GERAIS

33.1. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

33.2. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

33.3. Este contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

33.4. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco pela Seguradora.

33.5. A contratação e/ou a alteração do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante a aceitação do risco pela sociedade Seguradora e emissão de endosso.

33.6. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas realizadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

33.7. Cabe ao Segurado a conferência das condições e termos desta apólice e/ou do endosso.

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e emissão da apólice competente.

Acúmulo

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondente ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice

É o instrumento do contrato de seguro que contém as condições gerais, as coberturas adicionais e as cláusulas específicas que o regem, bem como as informações sobre o objeto ou o bem segurado.

Apólice de Averbação

Destina-se a cobrir diversos embarques, os quais são comunicados à Seguradora por meio de formulário ou de sistema eletrônico, denominado "averbação". A forma de pagamento do prêmio será por meio de faturas ou de conta mensal, a qual constará todo o movimento de transportes do Segurado realizado no mês imediatamente anterior.

Apólice Anual ou Plurianual

Destina-se a cobrir diversos embarques, considerando a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo Segurado e previsto na Apólice, podendo ser nas condições de prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio poderá ser à vista ou fracionada em parcelas.

Arresto

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida, para garantia da execução.

Averbação

Documento comprobatório da efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro.

Aviso de Sinistro

É a comunicação da ocorrência de um sinistro, que o Segurado deverá enviar imediatamente à Seguradora, através do canal oficial indicado nesta condição geral, assim que tomar conhecimento dele, na forma e nos prazos estabelecidos e pactuados neste contrato de seguro

Bens

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou por determinação legal, ou parcialmente, em relação a determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia dessa cobertura. O cancelamento do seguro, por acordo entre as partes, denomina-se "Rescisão".

"Causa Mortis"

Expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, que modifica a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional

Cobertura facultativa adicionada ao contrato, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem os direitos e as obrigações do Segurado e da Seguradora.

Condições Contratuais

Conjunto de disposições que regem a contratação do mesmo plano de seguro.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

"Contêiner"

Recipiente ou caixa, normalmente de metal e fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias .

Custos de Defesa

Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para a apresentação da defesa e/ou dos recursos do Segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro. **Incluem-se, para fins deste seguro, nessa definição apenas os custos descritos acima que decorram de Ação Civil.**

Dano Material

Utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, conforme as condições do contrato de seguro.

Dano moral

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independentemente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são consideradas perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independentemente da ocorrência simultânea de outros danos.

Despesas de Contratação

São despesas e custos efetivamente incorridos pela Seguradora durante o processo de formação e administração do contrato de seguro, tais como, mas não se limitando a: custos operacionais e administrativos;

despesas com análise de risco e subscrição; emissão de apólice; comissões e remunerações pagas aos intermediários; despesas com comunicação e atendimento ao cliente; e despesas com os serviços de regulação e liquidação do sinistro.

Despesas de Contenção e Salvamento

Custos efetivamente incorridos pelo Segurado ou por terceiros, com o objetivo de interromper, controlar ou atenuar a propagação dos efeitos de um sinistro, bem como evitar, reduzir ou minorar os prejuízos decorrentes de sinistro coberto e preservar a integridade dos bens segurados após a ocorrência do evento. Compreendem, entre outras, as medidas emergenciais adotadas para evitar o agravamento do prejuízo. Incluem-se, quando aplicável, as despesas necessárias e razoáveis à execução das medidas de salvamento, ainda que não obtenham êxito. **Estão excluídas de tal definição as despesas que envolvam medidas tecnicamente inadequadas ou outras que possam ser substituídas por medidas de menor impacto, inclusive financeiro.**

Dolo

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso

É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Evento

É o fato ou acontecimento passível de ser garantido por uma apólice de seguros.

Franquia dedutível

É valor constante da especificação da apólice que o Segurador sempre deduz, ainda quando o prejuízo exceder a quantia predeterminada.

Franquia Simples

Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, for inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela Seguradora; na hipótese de o prejuízo ser superior ao valor fixado para a franquia, o Segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente limite máximo de garantia ou limite máximo de indenização da cobertura pleiteada.

Furto simples

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa e sem deixar vestígios.

Furto qualificado

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos de cada embarque, observado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização

É, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice.

Limite Máximo de Garantia (LMG) por Veículo/Acúmulo

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI)

Valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação ou série de reclamações decorrentes do mesmo evento.

"Lockout"

Paralisação dos serviços ou das atividades de uma empresa ou de empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do respectivo sindicato patronal.

Lucros cessantes

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e ao movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga

Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau acondicionamento

Má acomodação da carga na respectiva embalagem.

Objeto do Seguro

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Participação Obrigatória do Segurado (POS)

É o valor ou percentual previsto na especificação da apólice referente à responsabilidade do Segurado pelos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Prêmio

É a importância paga pelo Segurado, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio Mínimo Inicial

É um valor previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice anual ou plurianual ajustável, sendo considerado o valor mínimo devido pela cobertura concedida e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice. Não caberá, em hipótese alguma, quando do ajustamento do prêmio, no período convencionado, a restituição do prêmio ao Segurado.

Proponente

É a pessoa física ou jurídica que pretende contratar o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Questionário de Avaliação de Risco

Documento que integra a proposta, elaborado pela Seguradora, contendo as informações necessárias à aceitação do seguro e à fixação da taxa de cálculo do Prêmio, no qual o proponente deve prestar informações claras, completas e verdadeiras sobre o interesse e o risco a serem garantidos.

Reclamação

Trata-se da apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização, efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de notificação judicial, o qual o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado, proprietário dos bens ou das mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros

São os processos de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado, com a finalidade de fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações, quando devidas.

Rescisão

Dissolução antecipada do contrato de seguro mediante acordo entre as partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto

É o evento aleatório previsto no contrato de seguro cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica ao Segurado.

Riscos Excluídos

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, ou específicos, quando constam nas condições especiais.

Roubo

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em benefício próprio ou de terceiros.

Segurador / Seguradora

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF-C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato, e imputáveis à responsabilidade do transportador ferroviário, incluindo o reembolso ao Segurado das despesas de contenção e salvamento por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, observados os limites e demais condições contratuais.

Sinistro

É a materialização do prejuízo de ordem econômica do Segurado decorrente da ocorrência de risco coberto previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Terceiro

A pessoa física ou jurídica prejudicada por ato ou fato gerador cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. Não se enquadram na condição de Terceiro:

1. o próprio Segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;
2. o(s) sócio(s), diretor(es) ou administrador(es) da empresa segurada;
3. a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora da empresa segurada, bem como seus sócios, diretores ou administradores;
4. pessoa física vinculada ao Segurado por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, enquanto atuar no desempenho das atividades para as quais foi contratada; também se enquadram nesta condição, os prepostos, estagiários, trainees, bolsistas e terceirizados em caráter de prestação de serviços contínuos.

Transportador Ferroviário

É todo aquele habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

Varação

Modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixio ou uma praia, com perda da flutuação.

Vício próprio

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, que age para provocar a destruição ou a avaria desses, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE AÇÃO EM JUÍZO CIVIL

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante a inclusão desta cobertura na apólice e o pagamento do prêmio, será concedido ao Segurado o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado. O Segurado terá direito à livre escolha de seu(s) advogado(s).

1.2. Serão igualmente reembolsados ao Segurado os custos dos honorários do(s) advogado(s) do reclamante, observados os itens 1.3 e 1.4 abaixo, quando o pagamento pelo Segurado advir de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso por esta Seguradora.

1.3. Nos casos de adiantamento de valores ao Segurado, a Seguradora terá o direito de se ressarcir quando ficar constatado que os danos causados a terceiros foram decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado.

1.4. O reembolso dos custos de defesa do Segurado e do reclamante estará limitado ao valor da diferença, caso positiva, entre o(s) limite(s) máximo(s) estabelecido(s) na especificação da apólice e a quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável.

Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/DESCARGA/IÇAMENTO

RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento à Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, **desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.**

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias mencionadas no subitem acima será efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com ciência do Segurado.

LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme especificado na apólice.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

3.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos nas condições gerais deste seguro, para fins desta

cobertura, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Habilitação e/ou certificação do operador do equipamento; e
- b) Declaração do operador responsável pela operação no momento do evento.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do segurado e correspondente aceitação da seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será realizada mediante endosso;
- b) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga / descarga / içamento”, sempre que for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;
- c) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga será estendida ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º. O segurado obriga-se a incluir esta verba em todos os embarques em que houver impostos suspensos e/ou benefícios internos.

Art. 3º. O descumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implicará a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto na Cláusula 9 das condições gerais deste seguro.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Art. 4º. Além da apresentação dos documentos básicos previstos nas condições gerais deste seguro, para fins desta cobertura, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Guia dos impostos; e
- b) Comprovante de recolhimento dos impostos.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 5º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante a expressa solicitação do Segurado e a correspondente aceitação da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será realizada mediante endosso;
- b) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre que realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;
- c) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 6º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PERÍMETRO DE COBERTURA PARA OS PERCURSOS RODOVIÁRIOS PRELIMINARES OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante contratação da presente cobertura e pagamento do prêmio,

a Cláusula - Começo e Fim da Cobertura das condições gerais deste seguro se estende ao transporte dos bens ou mercadorias sob a responsabilidade do Segurado durante os percursos rodoviários preliminares ou complementares ao transporte ferroviário, compreendidos como “coleta” e “entrega”, cujo o risco inicia-se a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da coleta, mediante conhecimento de transporte ferroviário de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina no momento da sua entrega na localidade do destino aos consignatários designados nos documentos de embarques.

1.2. Até o limite da importância segurada desta cobertura adicional, esta cobertura adicional garantirá o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais o Segurado venha a ser legalmente responsável, em decorrência de danos materiais causados a bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte rodoviário, no território nacional, em percursos preliminares ou complementares ao transporte ferroviário, contra conhecimento de transporte de carga ou outro documento hábil equivalente, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e **SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador terrestre.**

2. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

2.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos na Cláusula - Regulação de Sinistros, das condições gerais deste seguro, o Segurado é obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Nota Fiscal da mercadoria;
- b) Conhecimento transporte rodoviário, frente e verso;
- c) Manifesto ou Romaneio de Cargas;
- d) Boletim de Ocorrência Policial;
- e) Laudo do Corpo de Bombeiros a respeito das circunstâncias do evento;
- f) Documentos do veículo transportador;
- g) AET (Autorização Especial de Trânsito) quando aplicável;
- h) CIV (Certificado de Inspeção Veicular) e CIPP (Certificado de Inspeção para Produtos Perigosos) quando aplicável;
- i) Checklist das condições do veículo antes do embarque;
- j) Documentos do Motorista;
- k) Declaração manuscrita do motorista sobre as circunstâncias da ocorrência do sinistro;
- l) Cópia do Disco de Tacógrafo;
- m) Relatório de posições ou telemetria do veículo;
- n) Comprovante de Pagamento aos proprietários das mercadorias ou a Autorização do Segurado para realizarmos os pagamentos de forma direta;
- o) Carta protesto protocolada, dentro de seu prazo legal dirigida a(os) causador(es) do evento ou conhecimento de transporte rodoviário devidamente ressalvado, datado e assinado;
- p) Laudo Técnico;
- q) Laudo de Descarte quando aplicável;
- r) Orçamento de Reparos;
- s) Nota Fiscal e/ou comprovante de pagamento dos reparos para recuperação dos bens sinistrados;
- t) Demonstrativo dos prejuízos;

- u) Carta Reclamatória;
- v) Nota Fiscal dos Reparos / Salvados.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

3.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será mediante a expressa solicitação do Segurado e a correspondente aceitação da Seguradora.

3.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens da Cláusula - Aceitação ou Recusa da Proposta das condições gerais deste seguro. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 05 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DA CARGA DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO NOS PERCURSOS PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio e contratação da Cobertura Adicional nº 04, prevista neste seguro, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, nos percursos rodoviários preliminares e/ou complementares ao transporte ferroviário, compreendidos como coleta e entrega de mercadorias sob a responsabilidade do Segurado, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga ou outro documento fiscal equivalente, **desde que sejam CAUSADOS EXCLUSIVAMENTE POR desaparecimento parcial ou total da carga em decorrência de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro durante o trânsito.**

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1. acima será efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com ciência do segurado.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o subitem 1.1 desta

cobertura, até o valor do Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo ou dos sublimites fixados na apólice, para o risco objeto desta cobertura adicional, em relação a “um mesmo sinistro”.

2.1.1. Considerar-se-á um mesmo sinistro o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos desta cobertura, que atinja um mesmo veículo ou viagem.

2.1.2. O estabelecimento de limite máximo de garantia e/ou sublimites, conforme previsto neste subitem, não revoga as disposições da Cláusula - Limite Máximo de Garantia e Cláusula - Importância Segurada, das condições gerais deste seguro, **que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.**

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia dedutível, respectivamente, nos termos da Cláusula Específica definida na especificação da apólice.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. O Segurado obriga-se a:

- a) observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e segurança das operações de transporte;**
- b) tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências previstas no subitem 1.1, desta cobertura adicional;**
- c) cumprir todas as exigências protecionais dispostas no item gerenciamento de riscos, constante na especificação da apólice.**
- d) cadastrar os motoristas autônomos ou carreteiros contratados, seus veículos transportadores, bem como os proprietários destes veículos, quando for o caso;**
- e) exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos dos motoristas contratados e dos veículos transportadores: Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga da ANTT - RNTRC, Inscrição no INSS, Documento Único de Trânsito - DUT, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, assim como a numeração do chassi e placa do veículo. Além da conferência, o Segurado deverá:**
 - e.1) arquivar a cópia da Cédula de Identidade do Motorista, do DUT, do IPVA e do RNTRC;**
 - e.2) coletar as impressões digitais e a fotografia do motorista, tirada pelo transportador, no ato do cadastramento;**
- f) dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada de viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;**
- g) usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;**
- h) autorizar a Seguradora, sempre que julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários a tal fim.**

4.2. As obrigações previstas nas alíneas “d” e “e” acima poderão ser substituídas por um sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

5. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

5.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos na Cláusula - Regulação de Sinistros e das condições gerais deste seguro, o Segurado é obrigado a entregar à Seguradora os documentos de gerenciamento de risco, conforme as regras previstas na especificação da apólice.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

6.1.1. A presente cobertura está condicionada à contratação da cobertura adicional nº 04, prevista neste seguro.

6.1.2. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação da Seguradora.

6.1.2.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens da Cláusula - Aceitação e Renovação do Seguro das condições gerais deste seguro. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 06 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DE BENS OU MERCADORIAS CARREGADOS NO VEÍCULO TRANSPORTADOR (SE CONTRATADA A COBERTURA ADICIONAL Nº 04 - EXTENSÃO DO PERÍMETRO DE COBERTURA PARA OS PERCURSOS RODOVIÁRIOS PRELIMINARES OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO)

RISCOS COBERTOS

1.1 Fica entendido e acordado que, mediante contratação da presente cobertura e pagamento do prêmio, se contratada a Cobertura Adicional nº 04 - Extensão do Perímetro de Cobertura para os Percursos Rodoviários Preliminares ou Complementares ao Transporte Ferroviário, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, inclusive nos percursos rodoviários preliminares e/ou complementares ao transporte ferroviário,

compreendidos como coleta e entrega de mercadorias sob a responsabilidade do Segurado, contra conhecimento de transporte de carga ou outro documento hábil equivalente, **desde que sejam causados exclusivamente por roubo de bens ou mercadorias carregados no veículo transportador, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:**

- a) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte de carga ou de outro documento fiscal equivalente;
- b) os bens ou mercadorias não tenham permanecido em depósito por período superior ao estabelecido na especificação da apólice, o qual não deverá ser inferior a 15 (quinze) ou superior a 30 (trinta) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios; e
- c) cumprimento de todas as exigências protecionais previstas no item "Gerenciamento de Riscos" da especificação da apólice.

1.2. Fica ainda estabelecido que esta cobertura é extensiva aos bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, em locais pertencentes a transportadores subcontratados pelo segurado, desde que sejam atendidas, além das condições previstas no item 1.1. e respectivo subitem, as condições a seguir, sob pena de perda de direito à indenização:

- a) observância da condição de subcontratação prevista na Cláusula - Sub-Rogação das condições gerais deste seguro;
- b) comprovação, pelo segurado, de que o depósito, armazém ou pátio onde ocorrido o sinistro, na respectiva data, pertenciam ao transportador subcontratado; e
- c) comprovação, por meio de documento fiscal, da entrada do bem e/ou da mercadoria no respectivo depósito, armazém e/ou pátio, o qual deverá conter a data e o horário.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1. acima será efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com ciência do segurado.

LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o subitem 1.1 desta cobertura, até o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo ou os sublimites fixados na apólice, para os riscos objeto desta cobertura adicional em relação a "um mesmo sinistro".

2.1.1. Considerar-se-á um mesmo sinistro o conjunto de perdas ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos desta cobertura, que atinja um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao segurado ou sob seu controle ou administração.

2.1.2. O estabelecimento de limite máximo de garantia e/ou sublimites, conforme previsto neste item, não revoga as disposições previstas na Cláusula - Limite Máximo de Garantia e na Cláusula - Importância Segurada

das condições gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou de franquia dedutível, respectivamente, nos termos da Cláusula Específica para Gerenciamento de Risco, a ser definida na especificação da apólice.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. O Segurado obriga-se a:

- a) observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e segurança das operações de transporte;**
- b) tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências previstas no subitem 1.1 desta Cobertura Adicional;**
- c) cadastrar os motoristas autônomos ou carreteiros contratados, seus veículos transportadores, bem como os proprietários destes veículos, quando for o caso;**
- d) exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos dos motoristas contratados e: Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, Inscrição no Registro Nacional de Transportadores, Inscrição no INSS, Documento Único de Trânsito - DUT, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, assim como a numeração do chassi e placa do veículo. Além da conferência, o Segurado deverá: arquivar a cópia da Cédula de Identidade do Motorista, do DUT, do IPVA e do RNT e coletar as impressões digitais e a fotografia do motorista, tirada pelo transportador, no ato do cadastramento;**
- e) dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada de viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;**
- f) usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder; e**
- g) autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários a tal fim.**

4.2. As obrigações previstas nas alíneas “c” e “d”, acima, poderão ser substituídas por um sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

5.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos na Cláusula - Regulação de Sinistros das condições gerais deste seguro, o Segurado é obrigado a entregar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Registros de entrada; e

b) Controles de estoque.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

6.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação da Seguradora.

6.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos na Cláusula - Aceitação e Renovação do Seguro das condições gerais deste seguro. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.

RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional

Nº 07 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES

RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento à Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais deste seguro, fica entendido e acordado que mediante negociação previa entre Segurado transportador e Seguradora e pagamento de prêmio adicional correspondente, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, **e sejam causados diretamente pelos riscos descritos abaixo, que deverão obrigatoriamente constar, total ou parcialmente das condições particulares da apólice:**

a) quebra, queda, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias;

b) a presente cobertura será concedida exclusivamente a mercadorias novas/sem uso, para os danos materiais que se verifiquem independentemente de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos destas condições gerais, continuando cobertos os bens ou mercadorias enquanto permanecerem nos depósitos, armazéns ou pátios utilizados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, porém nunca enquanto os ditos bens ou mercadorias se encontrarem fora das composições ferroviárias.

c) a presente cobertura não se aplica, em nenhuma hipótese, aos danos materiais ocorridos nos

embarques de contêineres realizados pelo Segurado;

d) o pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1.1 desta cobertura, será efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e aceitação correspondente da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será realizada mediante endosso;

b) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “riscos adicionais de avarias particulares”, sempre que for realizar este tipo de operação, caso em que será cobrada a taxa adicional;

c) a ausência de manifestação por escrito da Seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco proposto;

d) para efeitos da cobertura adicional de água doce ou de chuva e molhadura, os danos materiais devem ocorrer enquanto os bens e/ou as mercadorias estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador;

e as coberturas citadas nesta cláusula não se aplicam ao transporte de mercadorias usadas. Neste caso, a cobertura da apólice ficará restrita aos riscos básicos da apólice de RCTF-C, sem a aplicação dos riscos adicionais;

e) as coberturas de avarias particulares não se aplicam ao contêiner, mesmo que em decorrência de riscos cobertos pelas condições gerais do Seguro de RCTF-C;

f) no caso de prejuízos causados por derrame e/ou vazamento, a Seguradora poderá deduzir percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto no contrato de seguro, sem prejuízo da aplicação da franquia dedutível desta cobertura adicional.

FRANQUIA

3.1. Quando pactuada entre o Segurado e a Seguradora, será indicada na apólice ou na averbação.

RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente

cobertura adicional.

Nº 08 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS

RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento à Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- I - operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- II - deslizamento ou tombamento da carga;
- III - amassamento ou amolgamento da carga; e
- IV - má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

1.2. A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transporte de cargas excepcionais/especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou de grande peso, que, devido às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

1.4. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1.1 desta cobertura será efetuado diretamente pela Seguradora ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

- a) o transporte da carga excepcional deverá ser previamente viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionadores das estradas e vias;
- b) em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, consistente em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte;
- c) quando a excepcionalidade da carga for o próprio peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, com a análise de todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados etc.) abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico delas, para verificar sua capacidade estrutural na época do transporte;
- d) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e aceitação correspondente da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não

dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será realizada mediante endosso;

e) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais/especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;

f) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 09 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DA CARGA DURANTE O TRANSPORTE FERROVIÁRIO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao disposto na Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante contratação da presente cobertura e pagamento do prêmio, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga ou outro documento fiscal equivalente, **desde que as perdas e danos materiais sejam causados exclusivamente por desaparecimento parcial ou total da carga em decorrência de roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato ou extorsão simples ou mediante sequestro durante o trânsito da composição ferroviária.**

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1. acima será efetuado pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com ciência do segurado.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o subitem 1.1 desta cobertura, até o valor do Limite Máximo de Garantia por aeronave/acúmulo ou dos sublimites fixados na apólice, para o risco objeto desta cobertura adicional, em relação a “um mesmo sinistro”.

2.1.1. Considerar-se-á um mesmo sinistro o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos desta cobertura, que atinja a mesma aeronave/viagem.

2.1.2. O estabelecimento de limite máximo de garantia e/ou sublimites, conforme previsto neste subitem, não revoga as disposições das Cláusulas - Limite Máximo de Garantia e Cláusula - Importância Segurada, das condições gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia dedutível, respectivamente, nos termos a serem definidos na especificação da apólice.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. O Segurado obriga-se a:

- a) observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e segurança das operações de transporte;**
- b) adotar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências previstas no subitem 1.1, desta Cobertura Adicional;**
- c) cumprir todas as exigências protecionais previstas no item “Gerenciamento de Riscos” da especificação da apólice.**
- d) dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada de viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;**
- e) usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;**
- f) autorizar a Seguradora, sempre que julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários a tal fim.**

5. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

5.1. Além dos documentos básicos previstos na Cláusula - Regulação de Sinistros das condições gerais deste seguro, o Segurado é obrigado a entregar à Seguradora os documentos de gerenciamento de risco, conforme as regras previstas na especificação da apólice.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

6.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação da Seguradora.

6.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nas Condições Gerais deste seguro. **A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.**

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS DECORRENTES DE COLISÃO DOS BENS, MERCADORIAS OU CONTÊINERES EM PONTES, VIADUTOS E ELEVADOS

RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao disposto na Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais deste seguro, mediante pagamento do prêmio e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, **desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE pela colisão de bens, mercadorias ou contêineres em pontes, viadutos e elevados.**

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1.1 acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com ciência do Segurado.

RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula - Riscos Não Cobertos das condições gerais deste seguro, ficam excluídos da cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, da inobservância às regulamentações e orientações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) quanto à sinalização de altura nas vias e demais exigências constantes na legislação de trânsito vigente.

LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um limite de garantia, por veículo/acúmulo, para o risco previsto nessa cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de garantia não revoga as disposições previstas na Cláusula - Limite Máximo de Garantia e na Cláusula - Importância Segurada das condições gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de indenização e/ou quando o somatório das indenizações pagas atingir o limite máximo de indenização, previamente acordado com o Segurado e estabelecido na apólice.

4.2. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.3. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cobertura e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia dedutível, conforme definido na especificação da apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para concessão desta cobertura são as seguintes

6.1.1. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação da Seguradora.

6.1.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar sobre a aceitação ou não do risco ou da alteração proposta, dentro dos prazos estabelecidos nas condições gerais deste seguro. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo, caracterizará a aceitação tácita do risco ou da alteração proposta.

RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL PARA OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento à Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, executadas de forma manual / braçal, sempre e quando forem dispensáveis destas operações a utilização de aparelhagem e máquinas especiais em razão da natureza e peso dos referidos bens ou mercadorias.

1.1.1. Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são considerados máquinas especiais.

LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido na Cláusula - Limite Máximo de Garantia das condições gerais desta apólice.

2.2. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

b) uma vez contratada esta cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "operações de carga e descarga (sem aparelhagem e/ou máquinas especiais), sempre e quando for realizar este tipo de operação;

c) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na Cláusula acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto;

d) para a presente cobertura, fica estipulada a aplicação de franquia definida na apólice.

RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 12 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO

RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante o pagamento de prêmio adicional e a inclusão desta cláusula na apólice, os prazos das coberturas nos depósitos, armazéns ou pátios utilizados pelo Segurado, previstos na Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais, serão ampliados para o prazo acordado e devidamente informado na especificação da apólice.

1.2. Tal prorrogação fica limitada, entretanto, ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do prazo estipulado na Cláusula - Começo e Fim da Cobertura das condições gerais deste Seguro.

LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido na Cláusula - Limite Máximo de Garantia das condições gerais desta Apólice.

2.2. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e a aceitação da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos acima caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 13 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS

RISCOS COBERTOS

1.1. A presente cobertura tem por objetivo indenizar ao Segurado os prejuízos que venha a sofrer em decorrência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado, descrito na apólice, ou às averbações, em razão da paralisação de máquinas frigoríficas ou de motores de refrigeração do veículo transportador por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

1.2. Para efeitos dessa cobertura, paralisação significa a interrupção total do funcionamento das máquinas frigoríficas ou motores de refrigeração por causas acidentais e fortuitas, não abrangidas as reclamações decorrentes de paralisação em virtude de greves, "lockout" ou outros distúrbios trabalhistas, de falta de

combustível ou por ordem do operador responsável pela condução da composição ferroviária, quando as máquinas frigoríficas e motores de refrigeração estiverem funcionando normalmente, ou qualquer outra causa externa, exceto as previstas na Cláusula - Riscos Não Cobertos das condições gerais.

LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido na Cláusula - Limite Máximo de Garantia das condições gerais desta apólice.

2.2. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e aceitação da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

b) uma vez contratada esta cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "paralisação de máquinas frigoríficas", sempre e quando for realizar este tipo de operação;

c) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto; e

d) para a presente cobertura, fica estipulada a aplicação de franquia definida na apólice.

RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 14 - COBERTURA ADICIONAL DE DETERIORAÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado

que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o Segurado vier a ser responsável, relativas às reparações pelos danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, ocasionados por variação de temperatura, resultantes de quebra ou falha no sistema de refrigeração / resfriamento, do contêiner ou veículo transportador, **desde que ocorridos durante a viagem segurada.**

LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido na Cláusula - Limite Máximo de Garantia das condições gerais desta apólice.

2.2. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

2.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata essa cobertura será efetuado, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

3.1. Além da apresentação dos documentos básicos previstos na Cláusula - Regulação de Sinistros das condições gerais deste seguro, o Segurado fica obrigado a entregar à Seguradora o relatório de controle termográfico.

RISCOS NÃO COBERTOS

4.1. Além das exclusões previstas na Cláusula - Riscos Não Cobertos das condições gerais deste seguro, a Seguradora não responderá por quaisquer despesas decorrentes de:

- a) danos materiais motivados pela aferição inadequada do equipamento ou sistema de resfriamento, atribuíveis ao fabricante ou remetente da carga segurada, antes do início do risco, devidamente comprovados através de “relatório de controle termográfico”;**
- b) preparação, esfriamento e congelamento inadequados;**
- c) paralisação das máquinas frigoríficas por falta de combustível ou em virtude de greves, lockout ou outros distúrbios trabalhistas.**

CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada mediante expressa solicitação do Segurado e aceitação da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos: 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro

novo, ou 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos acima caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

5.2. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo dos demais termos deste contrato, apenas pelas quantias excedentes.

RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº 100 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou em documento fiscal equivalente.

1.2. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, dinheiro em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semi preciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

1.3. Poderão ser enquadrados no conceito de mudança objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado, ainda, o disposto nesta cláusula específica.

1.4. O segurado se obriga a contratar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios objeto do transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem.

1.5. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou ao documento equivalente uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos respectivos valores unitários.

1.6. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro

dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, calculados com base no valor declarado na relação mencionada acima, não sendo considerados, para fins de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

1.6.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

1.6.2. O pagamento das reparações pecuniárias será efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

1.7. A seguradora reserva-se o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

1.8. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes na Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais deste seguro.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias será efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

1.3. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos devidamente comprovados por documento hábil, emitido por autoridade pública competente, no qual conste a "causa mortis".

1.4. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor segurado por animal.

1.4.1. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor segurado para cada animal.

1.5. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita à inspeção prévia e à avaliação de perito designado pela Seguradora.

1.6. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente

cláusula específica.

Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se ao transporte de objetos de arte, tais como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

1.2. Fica também estabelecido, sob pena de perda do direito à indenização, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do segurado, e conduzidos por motorista empregado do Segurado.

1.3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

1.4. O Segurado se obriga, ainda, a:

- a) manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário; e
- b) acondicionar convenientemente os objetos de arte de acordo com a sua natureza.

1.5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte transportados em um mesmo veículo ultrapasse o limite máximo de garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

1.6. Os prejuízos serão apurados com base na reclamação e nos documentos necessários à sua comprovação.

1.6.1. Serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas realizadas com a finalidade de comprovar o evento.

1.6.2. Apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação mencionada nesta cláusula específica.

1.7. Em casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais, nenhum conserto ou restauração será realizado sem a prévia aprovação da Seguradora.

1.7.1. Ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição dessas unidades ou ao conserto/restauração delas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

1.8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

1.8.1. A indenização relativa à desvalorização estará limitada à diferença, se positiva, entre o valor declarado para o objeto sinistrado e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas previstas no item 1.6.1, acima.

1.9. A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, em vez de pagar ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual Indenização em espécie, poderá propor ao referido terceiro a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

1.9.1. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

1.9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

1.10. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

1.11. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se ao transporte de contêineres de propriedade de terceiros.

1.2. Além dos riscos não cobertos previstos nas condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais decorrentes, direta ou indiretamente, do uso, do desgaste ordinário e/ou da deterioração gradual dos contêineres.

1.3. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o contêiner, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o respectivo valor.

1.4. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1.1. Fica entendido e acordado que, para fins deste seguro, entende-se por limite máximo de indenização o valor máximo de indenização contratado para cada cobertura adicional e/ou garantia adicional especificada na apólice, representando o limite máximo que a Seguradora suportará no contrato/apólice de seguro.

1.2. No ato da contratação do seguro, será definido o valor do limite máximo de indenização da(s) cobertura(s)

adicional(is), o qual ficará indicado na apólice e representará o limite máximo de responsabilidade da Seguradora em caso de sinistro ou de sinistros cobertos, obedecendo-se aos critérios de cálculo da indenização previstos nas condições gerais da apólice.

1.3. O limite máximo de indenização, aplicável a todas as coberturas adicionais ou a uma cobertura adicional específica, corresponderá ao valor determinado na apólice, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo durante a vigência do contrato, mediante solicitação escrita do Segurado, ficando a critério da Seguradora a aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

1.4. Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a indenização relativa às coberturas adicionais contratadas não poderá ultrapassar o respectivo limite máximo de indenização fixado na apólice.

1.5. Em caso de sinistro, o valor da indenização paga pela Seguradora será automaticamente deduzido do limite máximo de indenização da cobertura adicional afetada.

1.5.1. Fica entendido que, esgotado o limite máximo de indenização da cobertura adicional, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade em relação a essa cobertura.

1.6. Caso o Segurado deseje retornar ao limite máximo de indenização inicial, deverá solicitá-lo por escrito à Seguradora.

1.7. A reintegração somente será efetivada após manifestação favorável e formal da Seguradora quanto ao pagamento do prêmio de reintegração cobrado. A simples solicitação do Segurado não caracterizará a aceitação pela Seguradora.

1.8. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE COM PRÊMIO AJUSTADO

1.1. Fica entendido e acordado que este contrato é subscrito como seguro de transporte, com prêmio anual, ajustado ao final de vigência da apólice.

1.2. Para a apuração do prêmio inicial, tomar-se-á como base o faturamento estimado e informado pelo Segurado, sendo o prêmio assim apurado considerado o mínimo devido pela cobertura concedida.

1.3. O Segurado assume a obrigação de comunicar todos os embarques, dentro dos prazos estabelecidos, conforme disposto na Cláusula 14 das condições gerais.

1.4. Uma vez calculado o prêmio inicial de acordo com os dados informados relativos ao faturamento estimado do Segurado, seu pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

1.5. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado conforme previsto na Cláusula - Pagamento do Prêmio, Mora

e Inadimplemento das condições gerais.

1.6. No caso de parcelamento do prêmio, além dos juros cobrados a título adicional de parcelamento, nenhum valor poderá ser cobrado a título de custo administrativo de parcelamento, ficando garantida ao Segurado a possibilidade de antecipar o pagamento dos prêmios parcelados, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

1.7. Ao final de vigência ou mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, quadrimestralmente ou semestralmente, conforme indicação na apólice, será apurado, com base na comunicação de embarques realizados, o prêmio efetivo para efeito de ajustamento. Caso o prêmio apurado no ajustamento resulte em uma diferença superior a 10% (dez por cento), tanto para maior quanto para menor, será realizado o ajustamento, no qual o valor desta diferença deverá ser pago ou restituído em uma única parcela.

1.8. Fica entendido e acordado que o prêmio mínimo deste seguro não poderá ser inferior ao percentual mínimo estabelecido na especificação da apólice deste contrato.

1.9. Quaisquer prêmios adicionais cobrados durante a vigência do presente seguro não serão computados para fins do ajustamento.

1.10. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS E/OU PROTEÇÃO DE MARCA

1. Fica ajustado que, caso a Seguradora opte por tomar posse dos bens ou mercadorias salvados, o proprietário dos bens ou mercadorias, às suas expensas, reserva-se o direito de, primeiramente, remover deles os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e quaisquer outras evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades com relação aos mesmos.

2. O Segurado outorga à Seguradora poderes para que esta promova qualquer ação no sentido de recuperar, gerir integralmente e alienar os salvados, pelo preço e pelas condições que julgar adequados.

3. Após a alienação dos salvados e recebimento do valor correspondente, a Seguradora realizará o pagamento da quota-parte do salvado devida ao Segurado no prazo de 10 (dez) dias

4. Fica, ainda, ajustado que, mediante acordo entre as partes, a destruição dos salvados se dará quando se mostrar economicamente inviável, impossível ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas, ou quando forem considerados impróprios para reprocessamento ou comercialização.

5. Os custos da destruição dos salvados serão de responsabilidade exclusiva do proprietário dos bens ou mercadorias, devendo a data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora, que manifestará o seu desejo, ou não, de supervisionar o evento.

6. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e das coberturas adicionais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula específica.

Nº 107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, ELETROMAGNÉTICAS E ATAQUE CIBERNÉTICO

1.1. Esta Cláusula será soberana e prevalecerá sobre qualquer disposição contrária contida neste seguro.

1.2. Em hipótese alguma este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por ou atribuída a, ou resultante de:

a) qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética; ou

b) utilização ou operação, como meio de causar prejuízo, de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador ou processo, ou de qualquer outro sistema eletrônico.

1.2. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e das coberturas adicionais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula específica.

Nº 108 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS POLÍTICOS, DE CRÉDITO E DE GARANTIA FINANCEIRA

1.1. Não obstante o disposto em contrário nas condições contratuais do presente seguro, fica entendido e acordado que, para efeitos indenitários, não estarão cobertas as perdas, danos, responsabilidades e despesas causados, direta ou indiretamente, por riscos políticos, de crédito e de garantia financeira.

1.2. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e das coberturas adicionais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula específica.

Nº 109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO

1.1. Esta apólice é emitida de acordo com o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dela participam as Cosseguradoras constantes nas Condições Contratuais.

1.2. Na hipótese de cosseguro, cada seguradora do painel emitirá apólice de mesmo conteúdo, com cada qual sendo responsável pela sua cota da garantia subscrita.

1.3. Será identificado, em todas as apólices emitidas, qual é a seguradora líder do cosseguro, tal disposição não implicando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de uma seguradora em relação à quota subscrita pela outra.

1.4. A Seguradora líder tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir a “Companhia Líder” todas as comunicações às quais estiver obrigado por força das condições contratuais desta apólice e por força de lei.

1.5. A Seguradora Líder, no exercício das atribuições previstas no contrato de cosseguro, comunicará às demais cosseguradoras todas as demandas judiciais propostas contra si, promovendo a respectiva notificação judicial ou extrajudicial no prazo legal.

1.6. Cada uma das seguradoras participantes assume, direta e individualmente, a responsabilidade que lhe couber, sem solidariedade entre si, até a respectiva importância máxima de sua participação, indicada nas condições contratuais desta apólice.

1.7. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e das coberturas adicionais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula específica.

Nº 110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE DIFERENCIADO

1.1. Fica entendido e acordado que, além do limite máximo de garantia por veículo/acúmulo fixado nesta apólice, este seguro prevê também um limite diferenciado para as mercadorias declaradas na apólice.

1.2. Uma vez estabelecidos os limites diferenciados (por viagem, acúmulo, mercadoria e/ou percurso) expressamente convencionados entre Segurado e Seguradora, qualquer indenização decorrente de sinistro coberto, relativa à cobertura para a qual o limite diferenciado foi fixado, não poderá exceder o referido valor.

1.3. Ratificam-se todos os demais termos das condições gerais e das coberturas adicionais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alterados ou revogados pela presente cláusula específica.

Nº 111 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019)

1.1. Sujeito apenas ao art. 3º desta cláusula, em nenhuma hipótese este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou a operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador, ou qualquer sistema eletrônico.

1.2. Sujeito às condições, limitações e exclusões da Apólice à qual esta cláusula se aplica, qualquer indenização devida nos termos desta cláusula não será prejudicada pelo uso ou operação de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, processo de computador ou qualquer sistema eletrônico, se tal uso ou operação não for um meio de causar danos.

1.3. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1.1 acima não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, software ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.

1.4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

Nº 112 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO

1.1. Fica entendido e acordado que, por ocasião do sinistro, será verificada a observância e a adoção das Fica entendido e acordado que o gerenciamento de risco, negociado com o Segurado para o transporte de mercadorias, será sempre verificado por ocasião da ocorrência de sinistro.

1.2. Em ficando comprovada, por ocasião da ocorrência do sinistro, a inobservância de quaisquer das obrigações relativas ao gerenciamento de risco determinado pela Seguradora, com a anuência expressa do Segurado, como condição indispensável à aceitação do seguro, serão aplicadas ao Segurado as penalidades previstas na especificação da apólice.

1.3. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste seguro que não tenham sido alterados por esta cláusula.

Nº 113 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM OU SEM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES)

1.1. Fica entendido e acordado que, para a manutenção e garantia das coberturas e condições previstas neste seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal, conforme o valor previsto na especificação da apólice, acrescido de encargos financeiros e tributários, sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir o mínimo estabelecido ou quando não houver movimentação de embarques.

1.2. A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a ausência de qualquer comunicação de embarques à Seguradora, a qual deverá ser processada no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito à indenização.

1.3. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº 114 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOÇÃO EM DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU PÁTIOS PERTENCENTES A TRANSPORTADORES SUBCONTRATADOS PELO SEGURADO

1.1. Em complemento ao disposto na Cláusula - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos das condições gerais deste

Seguro, fica estendida a cobertura aos locais pertencentes a transportadores subcontratados pelo Segurado, desde que sejam atendidas as condições a seguir, sob pena de perda de direito à indenização:

- a) observância da condição de subcontratação prevista na Cláusula - Sub-Rogação das condições gerais deste seguro;
- b) comprovação, pelo Segurado, de que o depósito, armazém ou pátio onde ocorreu o sinistro, na respectiva data, pertencia ao transportador subcontratado;
- c) comprovação, por meio de documento fiscal, da entrada do bem e/ou da mercadoria no respectivo depósito, armazém e/ou pátio, o qual deverá conter a data e o horário; e
- d) apresentação do controle de estoque.

1.2. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.